



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022420-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que são pacientes ELIZEU FELIPE FERREIRA e ELIAS GABRIEL FERREIRA, Impetrantes RAFAEL DE AZEVEDO, MURILO PAULO DE FREITAS e TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para revogar a prisão preventiva de ELIAS GABRIEL FERREIRA e ELIZEU FELIPE FERREIRA, ratificando a liminar deferida, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2022420-91.2025.8.26.0000

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA/SP = 2ª VARA JUDICIAL

PACIENTES: ELIAS GABRIEL FERREIRA e ELIZEU FELIPE FERREIRA

**IMPETRANTES: Rafael de Azevedo, Murilo Paulo de Freitas e Tarcisio
Kayne Martins de Oliveira**

--VOTO 1657

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Constrangimento ilegal verificado. Prisão preventiva deve ser proporcional e justificada por elementos concretos. Desproporcionalidade da custódia. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Ausência de "periculum libertatis". Quantidade de droga apreendida que não se mostra elevada. Reincidência de um dos pacientes que, por si só, não é suficiente para justificar a prisão. Suficiência das medidas cautelares alternativas. LIMINAR RATIFICADA E ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rafael de Azevedo, Murilo Paulo de Freitas e Tarcisio Kayne Martins de Oliveira em favor de **ELIAS GABRIEL FERREIRA e ELIZEU FELIPE FERREIRA**, pela suposta prática da infração tipificada no artigo 33,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

caput, da Lei 11.343/06 e artigo 180, do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Artur Nogueira nos autos nº 1500120-37.2025.8.26.0666, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Pleiteia a d. Defesa a revogação da prisão preventiva de todos os pacientes, sustentando a ausência de seus requisitos ensejadores. Aduz que a quantidade de droga é pequena e que a apreensão na residência de Elizeu foi ilegal, de modo que a prisão se torna desproporcional, sendo cabível a imposição de medida cautelar distinta do cárcere. Postulou, em sede de liminar, a imediata expedição de alvará de soltura e no mérito busca a confirmação da ordem.

O pedido liminar foi deferido com a substituição da prisão preventiva dos pacientes pelas medidas cautelares (fls. 61/64). Os respectivos alvarás de soltura foram cumpridos (fls. 103/108 dos autos de origem).

Informações prestadas a fls. 74/75, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de denegar a ordem (fls. 81/91).

É O RELATÓRIO.

Realmente é caso de ratificar a liminar e conceder a ordem.

Consta dos autos que os pacientes **ELIAS GABRIEL FERREIRA e ELIZEU FELIPE FERREIRA** foram presos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

flagrante em 31/01/2025 pois, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Elias, primário, foi localizada quantidade ínfima de 0,03g de cocaína, 0,09g de maconha e celular. Na residência de Elizeu, reincidente (cf. fls. 56/58), também foi localizada ínfima quantidade de drogas (0,07g de maconha e 0,03g de crack).

Ao justificar a necessidade da custódia cautelar, verifica-se que o juízo *a quo* pontuou que: (...) *A materialidade do delito vem demonstrada com o boletim de ocorrência em anexo e demais elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e laudo de constatação provisória, havendo, ainda, indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos prestados em solo policial, bem como pelas investigações realizadas em sede de pedido para expedição de mandado de busca e apreensão. De igual sorte, o crime imputado a ELIAS GABRIEL FERREIRA e ELIZEU FELIPE FERREIRA é concretamente grave, haja vista a variedade de entorpecentes encontrados (maconha, cocaína e crack), bem como por estarem embaladas em modo habitual para venda (em formato de "kit"), as quais seriam destinadas, em tese, para o tráfico, devendo ser destacado, inclusive, o fato de terem os milicianos encontrado cadernos de anotações semelhante a "contabilidade" da venda dos entorpecentes, circunstâncias que evidenciam se tratar de pessoa que coloca em risco a ordem pública (art. 312 do CPP). Neste sentido, nas investigações que deram ensejo à expedição do mandado de busca e apreensão há relatório indicando possível envolvimento de ELIAS GABRIEL FERREIRA com o armazenamento e a distribuição habitual de entorpecentes na comarca. Não bastasse, o indiciado ELIZEU FELIPE FERREIRA ostenta péssima folha de antecedentes criminais,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

havendo, ainda, condenação transitada em julgado, circunstância que demonstra possuir hábito delituoso, com prognóstico de reincidência, personalidade voltada para a senda delitiva devendo, assim, ser mantido em cárcere para que fatos análogos não voltem a ocorrer, por conseguinte, resguardando a ordem pública..” (fls. 79/81).

Respeitado o entendimento do d. juízo, constata-se que a manutenção da ordem prisional não se justifica.

É certo que, como toda medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do “*fumus commissi delicti*”, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do “*periculum libertatis*”, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, caput, CPP).

Ainda, para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

À luz dessas premissas, no caso dos autos, verifica-se que o “*fumus delicti commissi*” está presente, uma vez que a materialidade e autoria estão demonstradas, conforme descrito no BO, auto de exibição e apreensão e laudos. Entretanto, é na presença do “*periculum libertatis*” que recai a dúvida, sobretudo quando se considera a proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal dos pacientes e a gravidade abstrata do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O crime não envolve violência ou grave ameaça. A quantidade de droga apreendida com os dois pacientes é pequena, o que se permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta dos mesmos não pode ser tida como das mais graves e de consequências elevadas.

O paciente Elias Gabriel Ferreira é primário (fls. 59 dos autos originais), o que reforça a ausência de periculosidade concreta a justificar a necessidade de segregação cautelar.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA. **1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis**. 2. Na espécie, o decreto prisional não se encontra desprovido de motivação concreta, pois foi registrada a existência de risco de reiteração criminoso, uma vez que o agente responde a ação penal pela prática do crime de furto qualificado. 3. Todavia, embora haja a indicação de necessidade da prisão cautelar, o delito supostamente praticado pelo agente foi o de tráfico de drogas, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa, tal como aquele pelo qual responde em outra ação penal, e a quantidade de entorpecente apreendido na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, 26g (vinte e seis gramas) de maconha. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, que entendeu desproporcional a segregação cautelar do paciente, uma vez observado que, "apesar de o paciente ostentar maus antecedentes, **a pequena quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime revelam ser suficiente a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

imposição de medidas cautelares diversas da prisão". 5. Ordem parcialmente concedida, ratificada a liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular." (STJ HC 697.219/PR, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). (grifei).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente desta colenda 10ª Câmara Criminal:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES Pedido de revogação da prisão preventiva - Possibilidade **Paciente absolutamente primário - Presentes os requisitos para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal** - Descumprimento dessas medidas que poderá implicar em nova ordem de prisão - Ordem concedida, ratificando-se a liminar deferida." (Habeas Corpus Criminal nº 2010703-53.2023.8.26.0000, Relator: Desembargador Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 04/03/2023). (grifei).

"HABEAS CORPUS **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES** PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA **AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA** À PACIENTE MEDIANTE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR." (TJSP Habeas Corpus Criminal 2056664-51.2022.8.26.0000, Relator: Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 20/04/2022). (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em preventiva. Alegação de constrangimento ilegal. Decisão genérica. Convergência de circunstâncias subjetivas favoráveis. Desproporcionalidade da medida. Liminar deferida .

1. Decisão impositiva da prisão preventiva que não se valeu de fundamentação genérica. Indicação, pela autoridade judiciária, dos aspectos concretos que justificavam a imposição da medida extrema. 2. Fumus comissi delicti que é dado pelos elementos colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante e que apontam para a visibilidade e para a imediatidade da prática delituosa. 3. Periculum libertatis. Não configurado. Quantidade de drogas não exagerada. Paciente primário. Perspectiva de tratamento punitivo mais brando ao final da persecução que fragiliza a possibilidade de manutenção da medida extrema à luz do princípio da proporcionalidade. Suficiência das medidas cautelares para o resguardo das finalidades do processo. 4. Ordem concedida ." (TJSP Habeas Corpus Criminal 2046850-15.2022.8.26.0000; Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/05/2022; Data de Registro: 07/05/2022).(grifei)

Já o paciente Elizeu Felipe Ferreira é reincidente, condenado por tráfico privilegiado (fls. 56/58 – autos de origem).

Malgrado a quantidade de drogas e a reiteração delitiva sejam elementos válidos para manutenção da segregação cautelar, bem como para se inferir a habitualidade delitiva do agente com o fim de resguardar a ordem pública, entendo que a conduta atribuída ao paciente Elizeu, que é reincidente, de igual forma, não se revela de maior periculosidade social, haja vista a apreensão de pouca quantidade de drogas conforme acima já especificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No mais, a despeito da reincidência específica deste paciente, as circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade do tipo penal e o crime em questão, repise-se, foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. CIRCUNSTÂNCIAS MENOS GRAVOSAS DO DELITO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da desclassificação para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a necessidade de se garantir a ordem pública, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 5,2g de crack – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Em que pese a paciente seja reincidente, tem-se que as circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade do tipo penal, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. (HC 648587, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS.
PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
REINCIDÊNCIA DO PACIENTE QUE NÃO BASTA PARA
AUTORIZAR A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, RESSALVADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, A CRITÉRIO DO JUÍZO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, inciso IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

3. Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar." (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).

4. Situação em que o fato imputado não se reveste de maior gravidade: apreensão de 07 (sete) porções de cocaína, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 6,51 g (seis gramas e cinquenta e um centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a massa líquida de 21,63 g (vinte e um gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 668.943/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, Dje 10/08/2021) (g.n.)

Demais, como cediço, o artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal, disciplina que *"a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada"*. Em similar sentido, o artigo 315, §1º, do mesmo Diploma Legal, assim preceitua: *"na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada"*.

Portanto, nada de concreto observo a ponto de justificar que o encarceramento antecipado dos pacientes se mostra necessário. À luz dos princípios da excepcionalidade da prisão, não encontro risco atual à ordem e à segurança pública, tampouco a necessidade de garantir a devida tramitação do processo, até porque foram fixadas medidas cautelares e, em caso de descumprimento, a prisão poderá ser renovada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, entendendo suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão que foram aplicadas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se justifica o encarceramento antecipado dos pacientes.

Sublinho, mais uma vez, que sempre será possível novo decreto de custódia cautelar, com a devida fundamentação, caso surjam fatos novos indicando a necessidade da prisão processual dos pacientes.

Posto isto, por meu voto, **CONCEDO A ORDEM** para revogar a prisão preventiva de **ELIAS GABRIEL FERREIRA e ELIZEU FELIPE FERREIRA, ratificando a liminar deferida**, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas, sob pena de revogação do benefício.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR